

## PARECER JURÍDICO

### EMENTA: Projeto de Lei nº 210/2021

Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona.

### I – DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça, um parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 210/2021, conforme ementa acima.

Tal Projeto de Autoria da Vereadora ROZÂNGELA MARIA DOS SANTOS, com o objetivo de verificação de legalidade e constitucionalidade vem à CLJ.

### II – DA LEGALIDADE DO PROJETO

O texto em si, Determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona:

“Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos ou privados de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.”

Entretanto, o art.22 da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina: “Compete privativamente à União legislar sobre:

Art.22. inc.I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (grifo nosso)

Vê-se no presente projeto a normatização da pena de multa conforme se vê no “Art. 1º e 2º”

O crime, a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa só pode ser criado pela UNIÃO, sendo INDELEGÁVEL, tal função.

Vislumbro que toda e qualquer matéria que vise a criminalizar ações ou omissões, não poderão ser legisladas se não pela União, por ser matéria exclusiva desta,

Dr. Antônio Gomes V. Menezes  
Advogado  
OAB-PE 790-A/OAB-PB 10.815

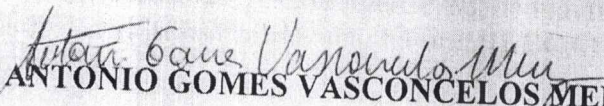
como bem descreve o texto da CF/88 acima transcrito, não havendo competência Municipal para suprir tal lacuna, há uma **ILEGALIDADE** à regular tramitação normal deste projeto.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 210/2021, **NÃO TEM** legalidade para prosseguir.

É o PARECER.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de outubro de 2021.

  
Bel. **ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES**  
Assessor Jurídico– OAB/PE 790-A

Dr. Antônio Gomes V. Menezes  
Advogado  
OAB-PE 790-A / OAB-PB 10.815